



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.722668/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.097 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 38.

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentá-los sem as formalidades legais exigidas, com informação diversa da realidade, ou omitindo informação verdadeira, acarreta a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória de Código de Fundamentação Legal - CFL 38.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que julgou procedente o Auto de Infração nº 51.047.050-5 (fls. 2/27), emitido sob o Código de Fundamentação Legal 38 (CFL 38), em virtude da epigrafada não ter apresentado à fiscalização os Livros Diários dos anos de 2010, 2011 e 2013 devidamente formalizados, o que constitui infração nos termos do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, combinados com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Não obstante impugnada (fls. 31/71), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 78/82), sendo então exarada decisão que teve a seguinte ementa:

MULTA POR INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE. (CFL 38)

Constitui infração deixar a empresa de exibir documentos ou livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados pela fiscalização, ou apresentar livro ou documento que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

O recurso voluntário foi interposto em 21/03/2014 (fls. 87/92), sendo nele repisadas as alegações da impugnação, ou seja, em síntese: que a contribuinte apresentou os livros Diário no prazos, os quais foram rejeitados em razão de sua forma de encadernamento não permitir a leitura dos lançamentos, o que considera implausível; em razão do acessório seguir o principal, não prospera a multa, haja vista a impossibilidade exigir-lhe as contribuições em razão de decisão no Mandado de Segurança nº 2008.38.00.012378-3.

Aduz, também, que foi prejudicada pelo não atendimento de seu pleito impugnatório no sentido de lhe ser conferida a oportunidade de produzir todas as provas úteis à defesa de seu direito.

Demanda a improcedência da autuação, ou ainda, seja o processo baixado em diligência para a origem para que possa desincumbir-se de seu ônus processual de realização de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Registre-se, de plano, que não foi formulado pedido de diligência ou perícia pela interessada em sua impugnação, o que, se houvesse efetivamente ocorrido, e não tivesse sido examinado pela objurgada, poderia, eventualmente, gerar dúvidas quanto à correção dessa decisão.

Demandou a contribuinte, na realidade, mero protesto por produção de “todas as demais provas úteis e necessárias ao exercício de seu direito”, fórmula a tal ponto genérica e padronizada que, ainda que não sendo analisada em específico pela DRJ, não se verifica daí mácula insuperável na recorrida.

Veja-se que a produção de provas com vistas a infirmar a autuação é ônus da interessada, cabendo-lhe sustentar a defesa de seu direito com documentação hábil a fundamentar suas razões. Na espécie, a autuada não mencionou quais provas pretendia produzir e formulou o pleito em etapa descabida do rito processual, não observando o disposto nos arts. 16, § 4º, e 18 do Decreto 70.235/72. A falta de abordagem do aludido pedido genérico no acórdão da DRJ, poderia se constituir assim, quando muito, em mera irregularidade, a qual se considera satisfatoriamente sanada mediante a presente fundamentação.

Noutro giro, deve ser esclarecido que a infração contestada teve por fundamento o descumprimento de obrigação acessória, a qual possui, no caso, completa autonomia relativamente à eventual infração relativa a obrigação principal, não sendo desta consectária.

A não exibição dos documentos solicitados, ou a cogitada apresentação de documentos ou livros de forma deficiente, deu-se no curso do procedimento fiscal e implica no não cumprimento do dever de colaboração com a administração tributária, não estando portanto condicionada ou vinculada ao destino de autuações relativas ao descumprimento de obrigações principais.

Também cabe destacar que, diversamente do afirmado pela recorrente, consta do relatório fiscal, itens 4 a 6 (fl. 6) que ela *não apresentou* os livros Diários em questão, ou seja, não foi o caso de apresentação de documentação “deficiente”. Nenhuma prova nos autos corrobora tal narrativa, valendo mencionar, de todo modo, que a apresentação de livros Diários com deficiências no que tange às suas formalidades extrínsecas e/ou intrínsecas, tais como a falta de clareza dos registros contábeis, já atrai a multa lavrada, consoante regra o art. 283, inciso II, alínea ‘j’ do Decreto nº 3.048/99.

E, como visto, limitou-se a interessada, em suas peças recursais, a protestar genericamente pela produção de provas e descabida vinculação do gravame com questões vinculadas às obrigações principais, sem trazer elementos que corroborassem sua versão dos fatos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson